SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186259 - SP (2026/0064180-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
		ANA PAULA FIGUEIRA - SP490375
		FABIANE LOUISE NUNES CUZZIOL - SP534020
		PAULO ANDRE PEDROSA - SP286704
AGRAVADO	:	NILTON CARLOS RODRIGUES
ADVOGADOS	:	SOPHIE DALL' OLMO - RS110153
		ROBERTA SANTOS MILANEZ GUIMARÃES - RS109271
		ROBERTA SANTOS MILANEZ GUIMARÃES - RJ235235

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA E DANOS MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, inexistência de violação do art. 489 do CPC, inadequação do sobrestamento pelo Tema n. 1.365 e ausência de similitude fática para o dissídio.

2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais para autorização e fornecimento de materiais e insumos indicados para cirurgia de quadril.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, impondo a obrigação de fazer e condenando ao pagamento de R$ 5.000,00 por danos morais, com honorários de R$ 2.000,00.

Documento eletrônico VDA59411006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:50
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 3c2aa14d-da89-402a-a9f9-8bf58dce526e

4. A Corte de origem manteve a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários para R$ 3.500,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 186, 927 e 422 do Código Civil, ao se manter a condenação por danos morais diante de negativa/limitação baseada em junta médica; (ii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, por suposta ausência de enfrentamento do argumento sobre a regularidade e a aptidão da junta médica para afastar a ilicitude; (iii) saber se se aplica o Tema n. 1.365 do STJ ao caso; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois, na espécie, a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório fixado pelo acórdão recorrido, especialmente quanto à urgência do procedimento, à imprescindibilidade dos materiais e ao agravamento do quadro clínico decorrente da negativa abusiva de cobertura.

7. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, pois o acórdão enfrentou de forma clara e suficiente os pontos relevantes, com base na perícia judicial e na recusa parcial fundada em junta médica estranha ao acompanhamento do paciente, sendo desnecessária a refutação exaustiva de todas as alegações.

8. Não se aplica o Tema n. 1.365 do STJ porque, no caso, a condenação por danos morais decorre de ilicitude evidenciada pelo agravamento do quadro clínico em razão da demora causada pela recusa/limitação de cobertura, conforme assentado pela perícia judicial.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque a incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea *a* impede o processamento do recurso pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso especial exige o reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido para afastar a ilicitude e os danos morais em negativa de cobertura por plano de saúde. 2. Não ocorre violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente os pontos relevantes da controvérsia, à luz da prova pericial e dos fundamentos adotados. 3. O Tema n. 1.365 do STJ não se aplica quando a condenação por danos morais se assenta em ilicitude demonstrada por agravamento do quadro clínico decorrente de recusa/limitação de cobertura . 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando incide a Súmula n. 7 do STJ sobre a mesma questão, inviabilizando o processamento pela alínea *c*".

Documento eletrônico VDA59411006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:50
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 3c2aa14d-da89-402a-a9f9-8bf58dce526e

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 422 e 927; CPC, arts. 85, §11 e 489, § 1º, IV; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:50
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 3c2aa14d-da89-402a-a9f9-8bf58dce526e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186259 - SP (2026/0064180-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
		ANA PAULA FIGUEIRA - SP490375
		FABIANE LOUISE NUNES CUZZIOL - SP534020
		PAULO ANDRÉ PEDROSA - SP286704
AGRAVADO	:	NILTON CARLOS RODRIGUES
ADVOGADOS	:	SOPHIE DALL' OLMO - RS110153
		ROBERTA SANTOS MILANEZ GUIMARÃES - RS109271
		ROBERTA SANTOS MILANEZ GUIMARÃES - RJ235235

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA E DANOS MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, inexistência de violação do art. 489 do CPC, inadequação do sobrestamento pelo Tema n. 1.365 e ausência de similitude fática para o dissídio.

2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais para autorização e fornecimento de materiais e insumos indicados para cirurgia de quadril.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, impondo a obrigação de fazer e condenando ao pagamento de R$ 5.000,00 por danos morais, com honorários de R$ 2.000,00.

4. A Corte de origem manteve a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários para R$ 3.500,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 186, 927 e 422 do Código Civil, ao se manter a condenação por danos morais diante de negativa/limitação baseada em junta médica; (ii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, por suposta ausência de enfrentamento

Documento eletrônico VDA57820288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:18
Código de Controle do Documento: 8882a8e8-912b-4f67-9ab2-ae54f3ae2ce4

do argumento sobre a regularidade e a aptidão da junta médica para afastar a ilicitude; (iii) saber se se aplica o Tema n. 1.365 do STJ ao caso; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois, na espécie, a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório fixado pelo acórdão recorrido, especialmente quanto à urgência do procedimento, à imprescindibilidade dos materiais e ao agravamento do quadro clínico decorrente da negativa abusiva de cobertura.

7. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, pois o acórdão enfrentou de forma clara e suficiente os pontos relevantes, com base na perícia judicial e na recusa parcial fundada em junta médica estranha ao acompanhamento do paciente, sendo desnecessária a refutação exaustiva de todas as alegações.

8. Não se aplica o Tema n. 1.365 do STJ porque, no caso, a condenação por danos morais decorre de ilicitude evidenciada pelo agravamento do quadro clínico em razão da demora causada pela recusa/limitação de cobertura, conforme assentado pela perícia judicial.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque a incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea *a* impede o processamento do recurso pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso especial exige o reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido para afastar a ilicitude e os danos morais em negativa de cobertura por plano de saúde. 2. Não ocorre violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente os pontos relevantes da controvérsia, à luz da prova pericial e dos fundamentos adotados. 3. O Tema n. 1.365 do STJ não se aplica quando a condenação por danos morais se assenta em ilicitude demonstrada por agravamento do quadro clínico decorrente de recusa/limitação de cobertura . 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando incide a Súmula n. 7 do STJ sobre a mesma questão, inviabilizando o processamento pela alínea *c*".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 422 e 927; CPC, arts. 85, §11 e 489, § 1º, IV; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57820288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:18
Código de Controle do Documento: 8882a8e8-912b-4f67-9ab2-ae54f3ae2ce4

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inadequação do sobrestamento à luz do Tema 1.365; ausência de demonstração de violação dos arts. 186, 927 e 422 do Código Civil, com incidência da Súmula n. 7 do STJ no ponto; inexistência de violação do art. 489 do Código de Processo Civil; e não comprovação da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas para caracterização da divergência jurisprudencial.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 710-714.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em apelação cível, nos autos de ação cominatória c/c indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 615):

> Apelação cível. Plano de saúde. Ação cominatória cumulada com indenização por danos morais. Sentença de procedência. Ré apelante. Negativa de cobertura de materiais e procedimentos indicados por médico assistente. Prova pericial confirma urgência, necessidade e agravamento do quadro clínico em razão da demora. Abusividade reconhecida. Dano moral caracterizado. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 634):

> Embargos de declaração. Ação cominatória cumulada com indenização por danos morais. Sentença de procedência. Ré embargante. Inexistência de omissão no acórdão. Parte regularmente intimada para manifestação sobre o laudo pericial. Decurso de prazo sem apresentação tempestiva de pedido de esclarecimentos. Preclusão consumativa. Cerceamento de defesa não configurado. Embargos opostos com nítido inconformismo. Inadequação da via eleita. Embargos de declaração rejeitados.

Documento eletrônico VDA57820288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:18
Código de Controle do Documento: 8882a8e8-912b-4f67-9ab2-ae54f3ae2ce4

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 186, 927 e 422 do Código Civil, porque o acórdão recorrido teria mantido condenação por danos morais sem a configuração de ato ilícito, nexo causal e dano, sustentando que a negativa/limitação decorreu de exercício regular de direito com base em junta médica; já que a conduta observou a boa-fé objetiva; pois não houve descumprimento contratual, tendo sido instaurado procedimento técnico em conformidade regulatória;

b) 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão teria deixado de enfrentar argumento central sobre a regularidade da instauração da junta médica e sua aptidão para afastar a ilicitude; uma vez que não teria havido fundamentação específica sobre esse ponto.

Aduz, ainda, a afetação da matéria ao Tema n. 1.365 do STJ.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela configuração de danos morais em recusa/limitação de cobertura baseada em junta médica, divergiu de entendimento que afasta o ilícito e o dano moral em hipóteses de negativa fundada em parecer técnico, indicando paradigmas e solução diversa.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido.

Contrarrazões às fls. 676-688.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteou a autorização e fornecimento de todos os materiais e insumos solicitados pelo médico assistente para cirurgia no quadril, bem como a condenação em danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 5.000,00.

Documento eletrônico VDA57820288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:18
Código de Controle do Documento: 8882a8e8-912b-4f67-9ab2-ae54f3ae2ce4

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a ré na obrigação de fazer e ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de dano moral, fixando honorários em R$ 2.000,00.

A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários para R$ 3.500,00.

I - Dano Moral

No recurso especial, a parte recorrente alega que a condenação por danos morais foi mantida sem ato ilícito, dano e nexo causal, pois a negativa/limitação de materiais decorreu de junta médica regularmente instaurada, o que configuraria exercício regular de direito e observância da boa-fé objetiva.

O acórdão recorrido concluiu, com base em prova pericial, pela urgência, necessidade dos materiais e agravamento do quadro clínico em razão da demora, caracterizando a abusividade da recusa/limitação e o dano moral.

Rever o entendimento demandaria à análise do acervo probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A parte sustenta também a aplicação do Tema n. 1.365 do STJ.

No entanto, no caso, não se aplica o Tema n. 1365 do STJ (dano moral *in re ipsa*). O acórdão, com base no acervo probatório, demonstrou que a demora para a realização do procedimento em razão da recusa/limitação de cobertura ocasionou agravamento do quadro clínico, o que evidencia a ilicitude da conduta e justifica a condenação por danos morais.

II - Art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que o acórdão deixou de enfrentar argumento central sobre a regularidade da junta médica e sua aptidão para afastar a ilicitude.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 489 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões

Documento eletrônico VDA57820288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:18
Código de Controle do Documento: 8882a8e8-912b-4f67-9ab2-ae54f3ae2ce4

que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Consta do acórdão que, a perícia judicial, realizada após conversão do julgamento em diligência, foi categórica ao apontar que a demora na autorização e na realização do procedimento contribuiu diretamente para a piora do quadro clínico, culminando na necessidade de prótese total, e que os materiais solicitados eram essenciais e alinhados às boas práticas. Registra, ainda, que a recusa parcial de cobertura se deu com base em parecer de junta médica não vinculada ao acompanhamento do paciente. Assim, reconheceu a abusividade da negativa de cobertura.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Divergência jurisprudencial

Alega a recorrente dissídio pela alínea *c*, apontando solução diversa em julgados que afastam danos morais quando a negativa se funda em junta médica e dúvida razoável.

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de

Documento eletrônico VDA57820288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:18
Código de Controle do Documento: 8882a8e8-912b-4f67-9ab2-ae54f3ae2ce4

30/6/2022 e AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57820288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:18
Código de Controle do Documento: 8882a8e8-912b-4f67-9ab2-ae54f3ae2ce4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.186.259 / SP

Número Registro: 2026/0064180-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00028740320238260082 00283858202382600 82 10029111320238260082 28385820238260082 28740320238260082 28740320238260082002838582023826008 2

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
	PAULO ANDRE PEDROSA - SP286704
	ANA PAULA FIGUEIRA - SP490375
	FABIANE LOUISE NUNES CUZZIOL - SP534020
AGRAVADO	: NILTON CARLOS RODRIGUES
ADVOGADOS	: SOPHIE DALL' OLMO - RS110153
	ROBERTA SANTOS MILANEZ GUIMARÃES - RS109271
	ROBERTA SANTOS MILANEZ GUIMARÃES - RJ235235
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:25:36
Código de Controle do Documento: 98f919d4-d093-4cb1-bd30-5632f01e25f9

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:25:36
Código de Controle do Documento: 98f919d4-d093-4cb1-bd30-5632f01e25f9